



PROCESSO Nº : 9.523-0/2018
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
UNIDADE HOSPITALAR : HOSPITAL ESTADUAL DE VÁRZEA GRANDE “LOUSITE FERREIRA DA SILVA” (METROPOLITANO)
ASSUNTO : LEVANTAMENTO
RESPONSÁVEIS : JOSÉ PEDRO TAQUES - Governador
: LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES – Sec. Estado de Saúde
: ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE – Diretor-geral do Hospital
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

6. Inicialmente, insta salientar que o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 05/2016, posteriormente alterado pelas Resoluções Normativas nº 15/2016 e nº 9/2017, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização o Levantamento, previsto no artigo 148, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;**
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.

7. Nesse sentido, o levantamento pode ser utilizado como instrumento para várias finalidades, consoante dispõe o § 2º do artigo 148, do mesmo Regimento, abaixo transcrito:

(...)

§2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam



jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;
IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada;

8. O presente levantamento buscou realizar um diagnóstico sobre a infraestrutura do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, no município de Várzea Grande, visando identificar as principais inconformidades e fragilidades existentes no ambiente e determinar a adoção de medidas corretivas ou propor melhorias na qualidade dos serviços públicos de saúde prestados.

9. Desse modo, observa-se que a metodologia utilizada no trabalho abrangeu os seguintes procedimentos fiscalizatórios:

- I) Inspeção física da estrutura da unidade hospitalar;
- II) Observação direta de procedimentos;
- III) Entrevista com o diretor;e
- IV) Questionário eletrônico com os profissionais da saúde.

10. Nesse sentido, a Unidade de Instrução apontou a existência de 14 (quatorze) irregularidades na infraestrutura hospitalar do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, conforme registros fotográficos constantes no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 13/40 - Doc. nº 51736/2018).

11. Vale ressaltar que o acesso à saúde é um direito fundamental que deve ser prestado pelo Estado, mediante políticas públicas, consoante dispõe o art. 196, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

12. Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão pela



qual suas ações devem ser tuteladas por esta Corte de Contas.

13. Em consonância com a Unidade Instrutiva, entendo que o Plano de Ação apresentado pelos responsáveis abordou todas as 14 (quatorze) inconformidades apontadas no Relatório de Levantamento e que as ações propostas demonstraram ser suficientes para corrigir as falhas inicialmente apontadas.

14. Sendo assim, **homologo** o Plano de Ação sugerido pela autoridade política gestora, tendo em vista que as ações ali propostas demonstram ser suficientes para eliminar ou mitigar os problemas identificados na unidade hospitalar.

15. Por fim, determino o **monitoramento** do presente **Plano de Ação** para que a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente monitore o efetivo cumprimento das ações propostas, nos prazos definidos.

DISPOSITIVO DO VOTO

16. Pelo exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4.384/2018, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, com fundamento nos artigos 29, inciso XXV e art. 148, inciso II ambos do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer o presente Levantamento;

b) homologar o Plano de Ação apresentado pela autoridade política gestora;

c) determinar o monitoramento do presente **Plano de Ação** pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente;

É como Voto.

Tribunal de Contas, 05 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7536
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)